



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Deputado David Soares)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet institua cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

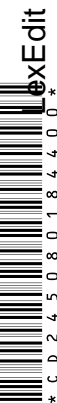
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É vedada aos provedores de conexão de internet a instituição de cobrança por tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet serão aqueles estabelecidos nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais, respeitado o disposto no caput.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



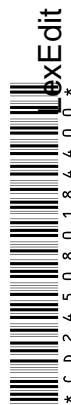


Justificativa

Desde o início da Internet no Brasil até os dias atuais, a tarifação pela conexão à internet tem se baseado no princípio de que os usuários do serviço devem ser os principais responsáveis pelo pagamento de sua utilização. Esse modelo deve persistir para garantir uma distribuição equitativa dos custos e a manutenção da infraestrutura de rede. Trata-se, na verdade, de um princípio bastante lógico e em harmonia com a tarifação de diversos outros serviços — incluindo aqueles essenciais, tais como de água e energia. É uma estrutura de tarifação fundamentada na ideia de que cada usuário deve contribuir financeiramente de acordo com o seu consumo, assegurando assim uma distribuição equitativa dos custos. Tal modelo não apenas tem garantido a sustentabilidade financeira dos provedores de conexão de internet, como tem sido suficiente para viabilizar a manutenção e aprimoramento contínuo da infraestrutura de rede.

Sob essa ótica, propostas recentes — que vão no sentido de que alguns provedores de aplicações de internet, tais como grandes plataformas de *streaming*, de redes sociais e outros que geram um volume significativo de tráfego devam contribuir financeiramente para os custos da infraestrutura dos provedores de conexão de internet — são deveras esdrúxulas. Essa ideia, conhecida como "fair share", sugere que, devido ao uso intensivo da rede por essas grandes empresas, elas deveriam pagar mais aos provedores de conexão, além dos custos já assumidos para hospedar seus serviços e dados. Tal pagamento adicional seria destinado à manutenção e expansão da infraestrutura de rede, que seria mais demandada por esses serviços de alto tráfego.

No entanto, essa abordagem entra em conflito com diversos princípios, dentre os quais o da neutralidade da rede. Esse princípio, fundamental no Marco Civil da Internet, determina que todos os dados na internet devem ser tratados igualmente pelos provedores de conexão. Essa igualdade de tratamento implica a não discriminação ou cobrança diferenciada com base no conteúdo, destino, origem ou volume de tráfego. A aplicação do conceito de "fair share" poderia, então, violar o princípio da neutralidade da rede, além de possivelmente restringir a livre concorrência





e a inovação na internet, na medida que utilizaria o volume de tráfego como princípio de discriminação de determinados provedores de aplicações de internet.

Além disso, a proposta do "fair share" pode entrar em conflito com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A adoção do "fair share" acarretaria uma confusão conceitual ao tratar fornecedores de dados que são consumidos pelo usuário final também como consumidores, para fins de tarifação de conexão, desfocando assim a definição clara do que constitui um "consumidor" e criando uma complexidade desnecessária e contraproducente nas relações de consumo digital. Necessário lembrar que o CDC, que visa proteger os direitos dos consumidores, estabelece a transparência e a equidade nas relações de consumo. Sob essa ótica, a implementação de uma tarifação diferenciada para provedores de serviços com base no seu tráfego de dados pode resultar em um repasse indireto desses custos para os consumidores finais. Isso poderia levar a um aumento nos preços dos serviços prestados por provedores de aplicações (ou o início de uma cobrança em caso de serviços gratuitos) sem uma contrapartida de diminuição dos preços cobrados pelos provedores de conexão, afetando diretamente o usuário final, que já paga pela sua conexão de internet, e que seria assim cobrado duplamente por um único serviço.

Portanto, este projeto tem como principal objetivo determinar que a tarifação continue a ser direcionada exclusivamente aos usuários do serviço, respeitando a neutralidade da rede e promovendo uma internet livre e justa, na qual os custos são compartilhados de maneira equitativa entre todos os que dela se beneficiam, sem sobrecarregar ou penalizar determinados provedores de conteúdo devido ao volume de tráfego que geram. Para tanto, pretendemos introduzir o art. 9º-A ao Marco Civil da Internet, estabelecendo a proibição aos provedores de conexão de internet de implementarem cobranças específicas aos provedores de aplicações de internet com base na quantidade de tráfego de dados gerado.

Desse modo, é com o firme intuito de preservar os princípios de neutralidade da rede e proteção ao consumidor, garantindo uma internet acessível e justa, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

apresentamos este projeto de lei, conclamando o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 28/02/2024 09:47:36.440 - MESA

PL n.469/2024



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília - DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* CD 245080184400*
exEdit